

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.TRT Nº: 0000282-97.2014.5.06.0311 (RO)
Recorrente: COMERCIAL OLIVEIRA CARNEIRO LTDA.
Advogado: Gilson Batista dos Santos (OAB/PE 12.015-D)
Recorrido: ADEILDO PAULO DA SILVA
Advogada: Simone Cordeiro de Sá (OAB/PE 23707-D)

Vistos etc.

O reclamado **COMERCIAL OLIVEIRA CARNEIRO LTDA.** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **incidência da multa do art. 477 da CLT em face da reversão da justa causa aplicada**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 18/03/2015 (ID d3ba875), uma quarta-feira, e interposto o recurso de revista em 26/03/2015 (ID c834bc9), uma quinta-feira, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional (ID 5006f60), publicada no DEJT, em 18/03/2015, de relatoria da Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, foi na seguinte direção:

" Quanto à multa do art. 477 da CLT, embora haja prova do depósito bancário das verbas incontroversas no prazo legal (Id nº 8adc395, págs. 01/03), ao proceder à dispensa do reclamante por justa causa, a reclamada assumiu os riscos oriundos da não confirmação judicial da falta grave, o que alcança a obrigação prevista no referido dispositivo legal. Nessa linha, já concluiu a 2ª Turma do TST, no julgamento do AIRR-1380-34.2011.5.09.0863, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/5/2013, in verbis:

'No que se refere ao tema multa do artigo 477 da CLT, cumpre acrescentar que não há que se falar em violação literal do referido artigo consolidado. É que, a par dos contornos nitidamente fático probatórios que envolvem a questão do momento da quitação das verbas rescisórias, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST 126, o Tribunal Regional consignou que 'as verbas rescisórias não foram quitadas integralmente dentro do prazo legal'. Assim, ao manter a condenação da reclamada no pagamento da multa em questão, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no referido artigo, visto que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT decorre unicamente do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, estipulado por seu parágrafo sexto, hipótese dos autos.'

Cabe esclarecer que só não é devida a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não restou consignado no acórdão recorrido.

Nego provimento ao apelo, também nesse ponto. "

Contudo, a 4ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001203-93.2012.5.06.0192, publicado no DEJT eletrônico, em 25/05/2015:

" Da multa prevista no art. 477, da CLT

É certo que a reversão da justa causa, em Juízo, não constitui fundamento para deixar de aplicar a penalidade em apreço, haja vista que comprovado o descumprimento do prazo a que alude o referido dispositivo legal.

Todavia, no caso vertente, o pagamento dos valores rescisórios constante do TRCT (fls. 11/12, dos autos apartados) foi efetuado dentro do prazo legal, considerando que o contrato de trabalho findou em 16.08.2012 e a transferência bancária efetuada pela empresa, em proveito do autor, foi realizada no dia

23.08.2012, conforme revela o comprovante de fl. 13, daquele mesmo volume em apenso, não sendo menos certo assentar que eventuais diferenças rescisórias reconhecidas não ensejam a aplicação da multa de que ora se cuida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...) REVERSÃO EM JUÍZO DA JUSTA CAUSA. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DO ART. 477, §8o, DA CLT. 1. Após o cancelamento da OJ no 359 da SDI-1 do TST, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a desconstituição, em juízo, da justa causa não obsta a incidência da penalidade prevista no art. 477, §8o, da CLT, cujo fato gerador está vinculado à falta de pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, no prazo fixado no parágrafo sexto do referido preceito legal. 2. Nesse contexto, a condenação ao pagamento da indigitada multa tornar-se-ia indevida apenas se demonstrado que o empregado deu causa à mora, circunstância não evidenciada no acórdão ora impugnado. 3. A decisão regional encontra-se, pois, em sintonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o que obsta a cognição do apelo revisional, nos termos do art. 896, §7o, da CLT e da Súmula no 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) **RR - 17370050.2011.5.16.0005, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 15/04/2015, 7a Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015. Fiz os destaques.**

Nada a reformar, portanto."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto (ID c834bc9) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 15 de junho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

cv